



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

= S U M Á R I O =

A S S U N T O	F O L H A S
DO PROVIMENTO	128
DA NOMEAÇÃO	129
DOS CONCURSOS PÚBLICOS	130
DA POSSE	130
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	132
DO EXERCÍCIO	133
DA SUBSTITUIÇÃO	135
DA REINTEGRAÇÃO	135
DO APROVEITAMENTO	136
DA REVERSÃO	136
DA READAPTAÇÃO	137
DA VACÂNCIA	137
DO TEMPO DE SERVIÇO	138
DA ESTABILIDADE	139
DAS FÉRIAS	139
DAS FÉRIAS-PRÊMIO	140
DAS LICENÇAS	141
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	142
DA LICENÇA AO FUNC. ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL	142
DA LICENÇA A GESTANTE	143
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍ LIA	143



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

=S U M Á R I O=

A S S U N T O	F O L H A S
DA LICENÇA P/ ATENDER AS OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR	144
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES	144
DA LICENÇA COMPULSÓRIA	145
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	145
DO HORÁRIO E DO PONTO	146
DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA	147
DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO	148
DAS GRATIFICAÇÕES	148
DOS ADIANTAMENTOS PARA VIAGEM	149
DO SALÁRIO FAMÍLIA	150
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	150
DA SEXTA PARTE	150
OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES PECUNIÁRIAS	151
DA ASSISTÊNCIA	151
DA DISPONIBILIDADE	151
DA APOSENTADORIA	151
DO DIREITO DE PETIÇÃO	152
DA ACUMULAÇÃO	153
DOS DEVERES	153
DAS PROIBIÇÕES	154
DAS RESPONSABILIDADES	156



-LEI N.º 2.146 de 29.10.1.993-


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de Abril de 1.990,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta Lei mantém o regime jurídico único, de natureza estatutária, dos funcionários públicos do Município de Miguelópolis criado pela Lei Municipal nº 2.122 de 14.07.1.993, compreendendo os do quadro da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das autarquias municipais.

Artigo 2º) - Funcionário, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, ou em comissão, e pago pelo erário municipal.

Artigo 3º) - Cargo público é o posto de trabalho criado por lei, com denominação própria, número e vencimento certo, na organização da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como das autarquias, a que corresponde um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, cometido a um funcionário público.

Artigo 4º) - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, fixados em lei, sendo vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 5º) - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção na carreira, conforme previsto em lei específica;
- VI - transferência, na forma de lei específica;
- VII - recondução;
- VIII - readaptação.

Artigo 6º) - Compete ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, ou ao Diretor da autarquia, prover, por portaria, os cargos públicos, respeitadas as demais prescrições legais.

Parágrafo único: A portaria de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominação de cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal, bem como a indicação de padrão de vencimento do cargo.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 7º) - A nomeação terá caráter efetivo ou em comissão, conforme sejam efetivos ou em comissão os cargos respectivos.

Parágrafo único: A nomeação para cargo efetivo depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º) - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, abuso de confiança, roubo, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=

Prefeito Municipal

Administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II
DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 9º) - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-a mediante concurso público de provas, podendo o edital admitir a soma de pontos, quer por títulos pertinentes ao cargo respectivo, quer por outros motivos previstos no edital.

Artigo 10) - A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo primeiro: Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo servidor.

Parágrafo segundo: Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-a em favor do mais jovem.

Artigo 11) - Observar-se-a, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independerá de limite de idade, desde que entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos o candidato, a inscrição em concurso para qualquer cargo público municipal;

III - os concursos terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por até dois anos, a critério da Administração.

SUBSEÇÃO III
DA POSSE

Artigo 12) - Posse é o ato através do qual alguém se investe em cargo



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

público.

Artigo 13) - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 70 (setenta) anos incompletos;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI - habilitar-se previamente em concurso público, se em investidura originária, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão, ou nas hipóteses desta lei;

VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação exigida.

Artigo 14) - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, sendo que se for, quando proibida a acumulação, será sustada a nomeação até regularização da situação do servidor, dentro dos prazos desta lei.

Artigo 15) - São competentes para dar posse o Prefeito, o Presidente da Câmara e o Diretor da autarquia, respectivamente.

Artigo 16) - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único: O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 17) - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na sede da Prefeitura, Câmara ou autarquia, respectivamente.

Parágrafo primeiro: Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente antes do seu escoamento.

Parágrafo segundo: Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará au-



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

tomaticamente sem efeito, autorizando-se a Administração a convidar o subsequente classificado.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18) - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício pelo funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo em primeira investidura, ou em qualquer investidura se de natureza diferente da anterior ao cargo.

Parágrafo único: No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência.

Artigo 19) - O chefe de serviço onde lotado o funcionário sujeito ao estágio probatório informará, 90 (noventa) dias antes do término deste, aos órgãos de administração de pessoal sobre o funcionário, a propósito dos requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo primeiro: A vista da informação referida no caput, o órgão de Administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

Parágrafo segundo: Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-a vista ao estagiário pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que produza ampla defesa.

Parágrafo terceiro: Julgando o parecer e a defesa, o órgão de administração do pessoal, se considerar aconselhável a demissão do funcionário, encaminhará ao Prefeito a respectiva portaria.

Parágrafo quarto: Se o despacho do órgão referido for favorável a permanência do funcionário, nenhuma medida será exigida da administração.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Parágrafo quinto: A apuração dos requisitos de que trata esta lei processar-se-a de modo que a demissão do funcionário possa ser procedida antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilização do chefe imediato.

Artigo 20) - Ficarã dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal de natureza semelhante.

SUBSEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Artigo 21) - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único: O início do exercício e as alterações que nesta ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Artigo 22) - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Artigo 23) - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados;

I - da data de publicação oficial da portaria, no caso de reintegração;

II - da data de posse, nos demais casos.

Parágrafo primeiro: O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbido ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

Parágrafo segundo: O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do artigo 54, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Parágrafo terceiro: O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 24) - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

lotado.

Parágrafo primeiro: O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo segundo: Atendida sempre a conveniência do serviço o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido.

Artigo 25) - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, por prazo maior que 06 (seis) meses e com ônus para o erário, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único: Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, inclusive o vencimento e as vantagens recebidas.

Artigo 26) - Nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão da União, do Estado e de suas autarquias ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.

Parágrafo primeiro: O funcionário não poderá permanecer a disposição de outro órgão mais de 04 (quatro) anos.

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo 1º não se aplica aos funcionários postos a disposição de autarquias do Município.

Artigo 27) - O número de dias que o funcionário, afastado da Prefeitura gastar comprovadamente em viagens para reassumir o exercício será considerado para todos os efeitos como do efetivo exercício, desde que não ultrapasse 07 (sete) dias.

Artigo 28) - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ainda que condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, até que se conclua o inquerito.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 29) - Qualquer substituição de funcionário dependerá de ato administrativo.

Parágrafo primeiro: Na substituição o substituto perceberá, a partir do seu início, o vencimento correspondente ao do substituído.

Parágrafo segundo: Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que as verifique a nomeação ou designação do titular, e nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Parágrafo terceiro: O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 30) - A reassunção, ou vacância do cargo faz cessar imediatamente os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 31) - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo primeiro: A reintegração decorrerá sempre de decisão judicial passada em julgado, ou administrativa, em processo de revisão,

Parágrafo segundo: A decisão administrativa que determina a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado.

Artigo 32) - A reintegração será no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da trans



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

formação; se extinto, em cargo de natureza e vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 33) - Reintegrado o funcionário, aquele que houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Artigo 34) - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Artigo 35) - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade;

Parágrafo primeiro: O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando reativado o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo segundo: O aproveitamento dependerá da comprovação de capacidade física e mental.

Artigo 36) - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Artigo 37) - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único: Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Artigo 38) - Reversão, sempre a pedido do interessado, é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, e se conveniente ao serviço



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

público.

Parágrafo único: São requisitivos para a reversão que o servidor aposentado:

- I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade, e*
- II - seja julgado apto em inspeção médica.*

Artigo 39) - A reversão far-se-a no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 40) - Readaptação é a designação definitiva do funcionário efetivo para cargo de atribuições mais compatíveis com suas novas condições de capacidade física e mental, sem acarretar aumento nem decréscimo de vencimento.

Parágrafo único: A readaptação dependerá da existência da vaga e será feita a pedido ou ex-offício, precedida sempre da inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 41) - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;*
- II - demissão;*
- III - aposentadoria;*
- IV - posse em outro cargo de acumulação proibida;*
- V - falecimento.*

Artigo 42) - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido;*
- II - ex-offício:*
 - a)- quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;*
 - b)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, por apuração em processo;*
 - c)- no caso de o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado nesta lei.*



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 43) - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da portaria que aposentar, exonerar ou demitir.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 44) - A apuração inicial do tempo de serviço far-se-a em dias.

Parágrafo primeiro: O número de dias, após calculado, será convertido em anos, considerando-se como ano cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo segundo: Será desprezada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, qualquer fração de ano, sendo o ano a unidade mínima para a contagem do tempo de serviço, na forma da Constituição Federal.

Artigo 45) - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias a qualquer título;
- II - casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
- III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar da data do falecimento;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - molestia comprovada nos termos desta lei;
- VI - licença para repouso a gestante;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;



=LEI N.º 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - exercício, sem prejuízo de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

Artigo 46) - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-a o tempo de serviço nas condições da Constituição.

Artigo 47) - É vetada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos ou funções da União, dos Estados, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPÍTULO IV

DA ESTABILIDADE

Artigo 48) - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, e se adquire exclusivamente nas condições estabelecidas na Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Artigo 49) - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, consecutivos ou intercalados em dois períodos, as quais serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço, com pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal.

Parágrafo primeiro: As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas injustificadas.

Parágrafo segundo: Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquire direito a férias.

Parágrafo terceiro: É facultado, ao funcionário que requer, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 50) - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestados a necessidade de serviço pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 51) - Não terá direito as férias o funcionário que, ao período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e IV, do artigo 54, bem como, por qualquer período, a constante do inciso VI do artigo 54, e a do artigo 73.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Artigo 52) - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, aos funcionários conceder-se-ão, quando as requerer, férias-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo primeiro: Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando a situação no mesmo cargo em comissão abranger ao menos 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo segundo: Para fins de licença prevista neste artigo não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos remunerados;

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se refere esta lei, desde que o total dessas ausências não exceda 30 (trinta) dias, apurados no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo terceiro: As férias-prêmio poderão ser gozadas em um ou dois períodos, tendo em vista o interesse do serviço.

Parágrafo quarto: O Funcionário poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro a importância correspondente a outra metade.

Parágrafo quinto: o funcionário ao se aposentar terá direi



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

to a receber em pecúnia, férias e licença-prêmio não gozadas.

Parágrafo sexto: Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Artigo 53) - O direito às férias-prêmio não prescreve, desde que requerido antes da aposentadoria.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54) - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III - para repouso a gestante;
- IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - compulsoriamente, como medida profilática.

Parágrafo único: Ao funcionário ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no inciso VI.

Artigo 55) - Finda a licença o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo se obtenha prorrogação.

Artigo 56) - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo será procedida nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 57) - A licença poderá ser prorrogada pela Administração ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=

de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-a como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 58) - As licenças previstas nos incisos I e II, do artigo 54' concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 59) - O funcionário licenciado nos termos do artigo anterior ' não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença.

Artigo 60) - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso V do artigo 54.

Artigo 61) - A competência para a concessão da licença será do Prefeito Municipal, presidente da Câmara, Diretor da autarquia.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 62) - Ao funcionário que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo será concedida licença, ex-offício ou a pedido, mediante inspeção médica, até o máximo de 02' (dois) anos, com vencimento ou remuneração integral.

Artigo 63) - No curso de licença, o funcionário, poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício. Ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência, para todos os efeitos.

Artigo 64) - Espirado o prazo desta lei, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado invalido para o serviço público.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 65) - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito



=LEI N.º 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

a licença com vencimento integral.

Parágrafo único: Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Artigo 66) - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos, e será necessariamente atestada pelo serviço médico da administração.

Parágrafo único: No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 67) - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 68) - Para a conceituação do acidente e da doença profissional serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA A GESTANTE

Artigo 69) - Será concedida licença a funcionária gestante, a partir da comunicação da gravidez a Administração, pelo prazo e nas condições estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 70) - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo primeiro: Provar-se-a a doença em inspeção médica oficial.

Parágrafo segundo: A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês, e sem remuneração daí em diante.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ATENDER AS OBRIGAÇÕES
CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 71) - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

Parágrafo primeiro: A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação, ou a convocação.

Parágrafo segundo: O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de processo para demissão por abandono de cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 72) - Ao funcionário que frequente curso para admissão como oficial de reserva das forças armadas poderá ser concedida licença, sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 73) - O funcionário estável poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo primeiro: O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo segundo: Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo terceiro: Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particulares depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

Artigo 74) - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 75) - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único: Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Artigo 76) - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex-offício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito, requerendo a licença sem remuneração pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos de término da anterior.

Artigo 77) - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 78) - O funcionário ao qual se possa atribuir, por inspeção médica oficial, a condição de fonte de infecção de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente enquanto durar essa condição.

Artigo 79) - Quando não mais subsistente a moléstia deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO VIII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80) - Vencimento é a retribuição do funcionário pelo efetivo exercício do cargo, fixado em Lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos.

Artigo 81) - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário quando designado para servir em qualquer órgão da União, de



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Estado, de Município e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Artigo 82) - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, e

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início do expediente, ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

Parágrafo primeiro: As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Artigo 83) - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a fazenda municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração.

Artigo 84) - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil.

Artigo 85) - É proibida, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício do cargo público.

Artigo 86) - O vencimento ou remuneração do funcionário, não poderá sofrer outros descontos exceto os obrigatórios e os autorizados por lei, e na forma regulamentar.

SEÇÃO XV

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 87) - O horário do local de trabalho nas repartições será fixado pela lei de organização de acordo com a natureza e as



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

necessidades do serviço.

Artigo 88) - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 89) - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo primeiro: É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Parágrafo segundo: A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade de autoridade que tiver expedido a ordem.

Artigo 90) - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço.

Artigo 91) - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue, mantido por órgão estadual ou paraestatal, ou entidade com a qual o Município mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 92) - Apurar-se-a a frequência pelo ponto, e pela forma determinada em regulamento quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 93) - Além do vencimento do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - adiantamentos para viagem;
- IV - salário-família;
- V - auxílio para diferença de caixa;



=LEI N° 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

- VI - sexta parte;
- VII - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto;
- VIII - regime de trabalho integral.

SEÇÃO XVII

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 94) - O funcionário terá direito, após cada período de 3 (três) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento os quais não poderão ser computados cumulativamente.

Parágrafo único: O adicional por tempo de serviço é devido e será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Artigo 95) - A apuração do quinquênio será feito em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 96) - O ocupante do cargo em comissão, ou substituto, faz jus aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desses cargos, enquanto neles permanecer.

SEÇÃO XVIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 97) - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela elaboração ou execução do trabalho técnico ou científico, ou de utilidades para o serviço público;
- III - quando designado para fazer parte de órgão de deliberação coletiva;
- IV - de função.

Artigo 98) - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, corresponderá a uma retribuição pecuniária superior em



Prefeito Municipal

=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=

cinquenta por cento à hora normal trabalhada, e somente poderá ser autorizada pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Diretor da autarquia.

Parágrafo primeiro: A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder de 2 (duas) horas diárias de trabalho.

Parágrafo segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite de que trata o parágrafo anterior, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo terceiro: Ocorrendo a prestação de horas extraordinárias a que se refere o parágrafo segundo, o servidor convocado receberá retribuição de 25% (vinte e cinco por cento) além do previsto neste artigo.

Artigo 99) - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Artigo 100) - O funcionário que exercer cargo de direção ou chefia em comissão ou não, não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 101) - No mês de dezembro de cada ano a todo o funcionário será concedida uma gratificação a título de abono de natal, correspondente ao vencimento de cargo que exerce.

Parágrafo primeiro: A gratificação corresponderá à 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por meios de serviço do ano correspondente.

Parágrafo segundo: A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

SEÇÃO XIX

DOS ADIANTAMENTOS PARA VIAGEM

Artigo 102) - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições ou missão de estudo relacionado com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=

Prefeito Municipal

do transporte, adiantamento para viagem, variável conforme o gasto previsto, por ato do Prefeito.

SEÇÃO XX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 103)- O salário família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

I - filho menor de 14 (catorze) anos, e

II - filho inválido de qualquer idade.

Artigo 104)- Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionários, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

Artigo 105)- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes, se funcionários.

Artigo 106)- Não será pago salário família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento.

Artigo 107)- É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade municipal, ficando o infrator sujeito as penalidades da lei.

Artigo 108)- Cada cota de salário-família corresponde a uma parcela de 5% (cinco por cento) do menor vencimento inicial vigente na Prefeitura, e será pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

SEÇÃO XXI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 109)- Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente será concedido, exclusivamente nos períodos de exercício, auxílio a título de diferença de caixa, fixado em 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a ser pago mensalmente, junto ao vencimento.

SEÇÃO XXII

DA SEXTA PARTE



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 110)- A sexta parte será concedida de acordo com o artigo 132 da Lei Orgânica do Município, incorporando-se para todos os fins.

SEÇÃO XXIII

OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 111)- O município assegurará ao funcionário, na forma e nos percentuais de perícia oficial, adicional por periculosidade ou insalubridade, em razão do exercício em determinadas zonas ou locais, e da execução de trabalhos especiais, com risco de vida ou saúde.

Artigo 112)- Ao cônjuge, ou, na falta deste, a pessoa que provar ter suportado despesas em virtude do falecimento de funcionário, será concedido a título de auxílio funeral a importância correspondente a um mês do vencimento que lhe corresponderia.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 113)- O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas na legislação securitária municipal.

CAPÍTULO XI

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 114)- O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada, nas condições da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

DA APOSENTADORIA

Artigo 115)- O funcionário será aposentado nas condições da Constituição Federal, artigo 144 da L.O.M. e artigo 9º das Disposições Transitórias da L.O.M.

Parágrafo primeiro: Os funcionários do quadro de pessoal em comissão, somente farão jus a aposentadoria no cargo, quando pertencentes ao Quadro Efetivo ou contarem com mais de 10 (dez) anos no cargo em Comissão.

ant. 110

already paid

for 26/10/4

SECRET



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Parágrafo segundo: O servidor que tiver exercendo cargo em regime de trabalho integral por cinco(05) anos continuados ou não, terá direito à aposentadoria com base no vencimento do mês em que for concedida a aposentadoria.

CAPÍTULO XIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 116)- É permitido ao funcionário requerer, representar, pedir reconsiderações e recorrer de decisões, desde o que faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:
 - 1- dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
 - 2- encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.
- II - o pedido da reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos, e será sempre dirigido a autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão respectiva;
- III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV - o pedido da reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- V - só caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal;
- VI - o recurso será dirigido a autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente as demais autoridades;
- VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.

Parágrafo primeiro: A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será, imediatamente publicada, sob



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não for interpor recurso a autoridade superior a faltosa.

Parágrafo segundo: Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo. Os que forem providos, porém, darão lugar as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos a data do ato impugnado, desde que outras providências não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 117)- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve, a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrer a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único: Os recursos ou pedidos da reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial de despacho denegatório.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO XIV

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 118)- É vedada a acumulação de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionais.

Artigo 119)- Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando cargos inconstitucionalmente, será incontinentemente providenciada pela Administração a regularização de sua situação.

CAPÍTULO XV

DOS DEVERES



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 120)- São deveres do funcionário, entre outros condizentes com sua condição:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição, e especialmente sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço;
- VII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual sua declaração de família;
- VIII - zelar pela economia de material e pela conservação do que for confiado a sua guarda;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado quando for o caso;
- X - atender prontamente, a requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município em juízo;
- XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

CAPÍTULO XVI

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 121)- Ao funcionário é proibido entre outras atividades:

- I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, as autoridades constituídas ou aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho assinado, fazê-lo sob o aspecto doutrinário, e de organização e eficácia do serviço;
- II - retirar-se sem prévia permissão da autoridade compe-



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

tente, bem como qualquer documento ou objeto pertencente a repartição;

III - entreter-se, durante o período de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas e donativos dentro da repartição;

VII - empregar material do serviço público em serviço particular;

VIII - celebrar contratos de natureza comercial e industrial com o Município, em nome próprio ou como representante de outros;

IX - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedade comercial, que mantenham relações comerciais com o município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou do serviço em que esteja lotado;

X - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no inciso anterior;

XI - pleitar em nome alheio, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções, ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;

XIV - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público.

Artigo 122) - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO XVII

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 123)- O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar a fazenda municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único: Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame e fiscalização.

Artigo 124)- A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo, e não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Artigo 125)- São penas:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público, e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 126)- Na aplicação das penas serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para o serviço público.

Artigo 127)- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 128)- A pena de suspensão, que não excedera 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único: O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto durar a pena.

Artigo 129)- A pena da multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei.

Artigo 130)- Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - procedimento irregular de natureza grave;
- III - ineficiência no serviço;
- IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e
- V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano, ou 30 (trinta) dias continuados.

Parágrafo único: Considerar-se-a abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 131)- Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - for praticante reiterado de incontinência pública e escandalosa;
- II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a fazenda municipal, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas contra funcionários ou particulares;
- VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos.

Artigo 132)- Todo ato que penalizar funcionários mencionará obrigatoriamente o dispositivo em que se fundamenta.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 133)- Ser^á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo foi aposentado inconstitucional ou ilegalmente.

Artigo 134)- Para aplicação das penalidades é competente o Prefeito, o Presidente da Câmara ou o Diretor da autarquia.

Artigo 135)- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão, e

II - em 5 (cinco) anos a falta sujeita a pena de demissão, a bem do serviço público ou não.

Artigo 136)- O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que a satisfaça.

Artigo 137)- Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Artigo 138)- São circunstâncias que atenuam a dosagem da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Artigo 139)- São circunstâncias que agravam a dosagem da pena:

I - o conluio para a prática de infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

CAPÍTULO XIX

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 140)- Durante o período da suspensão preventiva o funcionário ' perderá a remuneração.

Artigo 141)- O funcionário terá direito a remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar as penas de repreensão ou multa.

TÍTULO VI



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO XX

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 142)- Instaura-se obrigatoriamente processo administrativo, ou facultativamente, a critério da autoridade, também sindicância prévia, a fim de apurar ação ou omissão do funcionário público, puníveis na forma desta lei.

Parágrafo único: A competência para determinar instauração de sindicância ou processo administrativo é do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e do Diretor da autarquia.

CAPÍTULO XXI

DA SINDICÂNCIA

Artigo 143)- A sindicância, sempre facultativa como meio sumário de verificação, será cometida a funcionário ou comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Artigo 144)- A critério da autoridade que a designar, o funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando dispensado do serviço da repartição durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO XXII

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Artigo 145)- A Comissão Processante será constituída de 3 (três) membros, funcionários necessariamente efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal ou Diretor da autarquia.

Artigo 146)- Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como Secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo único: Ao funcionário designado incumbirá comu-



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

nicar, desde logo, a autoridade competente, o impedimento que houver de acordo com este artigo.

Artigo 147)- Os membros da Comissão Processante, bem como os respectivos secretários, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes aos processos administrativos de que forem encarregados, ficando dispensados do serviço da repartição durante a realização do processo.

CAPÍTULO XXIII

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 148)- O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados de sua instauração, e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do indiciado.

Parágrafo único: Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo por até mais 60 (sessenta) dias, em despacho por representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão.

Artigo 149)- Autuada a portaria e demais peças preesistentes, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, citando o indiciado e notificando o denunciante, se houver, e as testemunhas.

Parágrafo primeiro: A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e será acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

Parágrafo segundo: Achando-se o indiciado ausente, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se em processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará no prazo de 15 (quinze) dias, por edital, incerto no órgão oficial ou imprensa local ou regional.

Artigo 150)- Aos chefes diretos dos servidores, notificados a comparecer perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Artigo 151)- Feita a citação sem que compareça o indiciado paralisar-



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

-se-a o processo, até que se o faça comparecer.

Artigo 152)- *Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor, ' dativo ou constituido, correrá o triduo para a defesa pré via, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer provas e apreciar os elementos coligidos na fase de sindicância.*

Artigo 153)- *Decorrido o triduo, iniciar-se-a o período probatório na qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.*

Artigo 154)- *No dia aprazado será ouvido o denunciante, se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentará rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), as quais serão notificadas. Respeitando o limite acima, poderá o indiciado, durante a produção de prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.*

Parágrafo único: O indiciado não assistirá a inquirição' do denunciante; antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo Secretário, as que houver aquele prestado.

Artigo 155)- *No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-a o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.*

Parágrafo único: É permitido ao indiciado reperguntar as testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Artigo 156)- *A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso da proibição legal, nos termos do art. 207 ' do Código do Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206, do referido Código.*

Parágrafo único: Ao servidor público que se recusar a depor sem fundamento será, pela autoridade competente, aplicada a pena de suspensão, a que se refere esta lei.



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

- Artigo 157)- Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.
- Artigo 158)- Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente o requisitará a autoridade competente, facultando-se a apresentação de assistente pelo indiciado.
- Artigo 159)- É permitido a Comissão tomar conhecimento de novas arguições contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra eles as provas que tiver.
- Artigo 160)- O Presidente da Comissão, poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.
- Artigo 161)- Feita a citação, dar-se-á ao acusado revel, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo de comissão.
- Artigo 162)- O acusado terá direito de acompanhar pessoalmente, ou por procurador, todos os termos e atos do processo, e produzir todas provas em direito admitidas, em sua defesa.
- Parágrafo único: O procurador terá intervenção limitada a que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a Comissão Processante julgar indispensável a presença do indiciado.
- Artigo 163)- Encerrados os atos concernentes a prova, será dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que terá vista aos autos.
- Artigo 164)- Decorrido o prazo do artigo anterior, com as razões finais de defesa ou sem elas a Comissão lançará nos autos seu relatório final, e submeterá ao julgamento da autoridade competente dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- Artigo 165)- Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas acolhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que entender



=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=


Prefeito Municipal

cabível.

Parágrafo único: Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público, desde que diretamente vinculadas ao processo.

Artigo 166)- Recebido o processo com relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 10 (dez) dias, salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Artigo 167)- O funcionário só poderá se exonerar, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, após suprida toda e qualquer pendência deste com relação a Administração.

TÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 168)- Dar-se-a revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou a evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados, ou

III - quando após a decisão se descobrirem novas provas da inocência do punido, ou de circunstância que autoriza

pena mais branda.

Parágrafo único: Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Artigo 169)- A revisão que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo primeiro: O pedido será sempre dirigido a autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo segundo: Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 170)- A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procu



=LEI N° 2.146 de 29.10.1.993=

rador legalmente habilitado, ou, no caso da morte do punido, pelo conjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 171)- Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 172)- A revisão será processada por Comissão Processante, ou a juízo da autoridade competente, composta de 3 (três) funcionários de condição hierarquica nunca inferior a do punido, cabendo a presidência a bacharel em direito.

Parágrafo primeiro: será impedido de funcionar na revisão, o funcionário que houver composto a Comissão Processante.

Parágrafo segundo: O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão de Revisão.

Artigo 173)- Ao processo de revisão, dentro do prazo desta lei, será â pensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Artigo 174)- Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, in cluidas eventuais diligências que a autoridade entenda ne cessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 175)- Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento de pena, com reparação integral dos danos ao funcionário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 176)- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em lei.

Artigo 177)- Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados em dias corridos.

Parágrafo único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia facultativo, para o primeiro dia útil imediato.

Artigo 178)- O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS — S.P.

Fls. Nº. =165=



Prefeito Municipal

=LEI Nº 2.146 de 29.10.1.993=

arrecadação, será afastado, sem prejuízo, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Artigo 179)- São isentos de tributos ou emolumentos as requisições, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 180)- O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários a execução da presente lei.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara e o Diretor da Autarquia regulamentarão, no âmbito de sua competência, o disposto nesta lei.

Artigo 181)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.064/16/70 de 03.08.1.970 e alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 29 de Outubro de 1.993.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da Lei.

Miguelópolis, data supra.


Silvia Lucia Borges Soares
Aux. Administrativo.